



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001277/96-78
Recurso nº : 128.090
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ROBERTO VILELA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.477

PRELIMINAR – Descaracteriza cerceamento do direito de ampla defesa, quando a descrição dos fatos e o enquadramento legal estão devidamente demonstrados no Auto de Infração e demonstrativos complementares.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Somente cabe a aplicação do dispositivo do art. 112 do CTN, em caso de dúvida, quanto à algum dos aspectos da norma legal aplicada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO VILELA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

Recurso nº. : 128.090
Recorrente : ROBERTO VILELA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Roberto Vilela Guimarães, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 76/85, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 95/100.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01/03, com ciência, via postal, "AR", fl. 61, em 11/10/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 55.783,92 UFIR, sendo: 25.060,72 de imposto, 5.662,48 UFIR de juros de mora (calculados até 08/10/96) e 25.060,72 de multa de ofício, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1 – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrativo elaborado pela Fiscalização à fl. 52 integrante do Termo de Intimação Nº 003/96 – fl. 50, cuja infração está capitulada nos artigos 1º a 22 da Lei 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei 8.383/91.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, cuja infração está capitulada nos artigos 1º

D 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

ao 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Às fls. 07/61, estão juntados os documentos e demonstrativos produzidos durante o procedimento fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 62/71, apresentada tempestivamente em 11/11/96, o contribuinte apresentou os argumentos de defesa que estão devidamente relatados na r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora "a quo" conclui pela procedência em parte da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário lançado (Decisão DRJ/JFA Nº 707, de 04/05/2001 – fls. 76/84), fundamentado, em síntese, nas seguintes considerações:

- "Vale frisar, que durante toda a ação fiscal, foi oferecida oportunidade ao contribuinte de conhecer os levantamentos que vinham sendo adotados pela Fazenda Nacional. Em todas estas ocasiões, como já descrito, foi lhe dada a oportunidade de contrapor razões de defesa".
- "Os valores tidos como mantidos à margem da tributação, foram extraídos dos mapas de fls. 48 e 49, elaborados pelo próprio impugnante, e seus dados não são agora clara e comprovadamente questionados".
- "Há, portanto, que ser mantida a tributação sobre a infração levantada."
- Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto injustificado, cabe razão ao impugnante, refazendo os cálculos e fazendo a adequação da Instrução Normativa SRF nº 46/97, ainda restam, os seguintes valores:

Nov/94 = 14.352,33 UFIR (fls. 85/86)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

Dez/94 = 25.879,90 UFIR (fls. 85/86);

- após os recálculos, apurou-se ainda a parcela a ser exigida no valor de 12.735,92 de imposto, conforme demonstrativo à fl. 86.
- a multa de ofício lançada de 100% deve ser reduzida para 75%, por força do que estabelece o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e o art. 106, inciso II, "c" do CTN.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

TRIBUTAÇÃO MENSAL . A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

SOBRAS DE RECURSOS . Pela inexistência de previsão legal para serem consideradas renda consumida, as sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, mas sempre dentro do mesmo ano-calendário.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA . APLICAÇÃO. Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF nº 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), apurados até 31/12/96.

LANÇAMENTO CARÁTER CONFISCATÓRIO . A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

PENALIDADE. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "

B 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/06/2001("AR" – fl. 92), o recorrente interpôs, tempestivamente (03/07/2001), o recurso voluntário de fls. 95/100, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em apertada síntese, que:

- inicialmente, com autorização expressa da empresa Defesa – Produtos Agropecuários Ltda – CNPJ nº 19.803.816/0001-81, faz o arrolamento de bens para garantia de seguimento do recurso voluntário;
- preliminarmente, atividade rural – omissão de rendimentos – ratifica os argumentos apresentados em sua impugnação, ou seja, a descrição dos fatos e o enquadramento legal são confusos, contraditórios, por isso o Auto de Infração é nulo de pleno direito, devendo ser cancelado;
- como pode se defender do que não se sabe, não entende?
- não omitiu receitas da atividade rural, ao contrário, declarou todas as receitas e pagou o imposto correspondente;
- o acréscimo patrimonial é compatível (ou inferior) aos rendimentos declarados;
- reitera os argumentos de defesa em relação a multa lançada;
- o cerne da questão da multa, trata-se que a Constituição Federal veda expressamente a aplicação de multa como confisco;
- repisa a invocação das disposições contidas no art. 112 do CTN.

No final, o recorrente requereu o cancelamento do Auto de Infração, ou canceladas ou reduzidas as multas aplicadas a valor mínimo.

Às fls. 153/155, juntada cópia da Decisão Judicial que denegou a concessão de liminar para seguimento do recurso voluntário sem o devido depósito recursal.

10 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

À fl. 174, consta despacho da autoridade preparadora de que o recorrente apresentou bens para arrolamento, em observância ao contido na IN SRF nº 26, de 06/03/2001. E, às fls. 183/188, juntada cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança, onde está confirmada à denegação da liminar, referente ao depósito recursal.

É o Relatório.

D 4 /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em preliminar, o recorrente argumenta que o lançamento efetuado no Auto de Infração deve ser considerado nulo de pleno direito, uma vez que ao apresentar a descrição dos fatos e o enquadramento legal pertinente à omissão de rendimentos da atividade rural são "confusos, contraditórios".

Na análise efetuada nos documentos constantes dos autos, originários da ação fiscal, verifica-se às fls. 48/49 que em atendimento ao Termo de Intimação nº 002/96, datado de 07/08/96 (fl. 28), a apresentação, por parte do contribuinte, de Mapas das Receitas e Despesas da Atividade Rural, cujos valores ali demonstrados, foram transpostos para a apuração do Anexo da Atividade Rural – Ano-calendário 1994, à fl. 52, onde se apurou o resultado tributável de 10.754,23 UFIR, ou seja, ver observação contida na parte inferior do quadro ali apresentado. Também, verifica-se na descrição apresentada no Auto de Infração – fl. 02, item "1" – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – onde ressalta que a apuração consta do Anexo da Atividade Rural, mencionado na fl. 52, já anteriormente mencionada.

Quanto ao enquadramento legal, mencionado no Auto de Infração, retrata com fidelidade a previsão legal estabelecida para o caso em contenda.

Dessas considerações, e mais ainda que como foi o próprio contribuinte que juntou aos autos as planilhas que demonstram as receitas e despesas da atividade rural, está claramente evidenciado que teve total

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

conhecimento do exigido, não cabendo a argumentação de que não tinha como se defender.

Portanto, entendo que não pode prosperar a arguição da preliminar de nulidade do lançamento.

Fica, assim, refutada a preliminar levantada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, em especial, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, não trouxe o recorrente novos fatos ou documentos comprobatórios de suas alegações, de que *“o acréscimo patrimonial é compatível (para não dizer inferior) aos rendimentos declarados, o que restou provado à sociedade”*, e , considerando, ainda, que os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância , estão em perfeita consonância com as normas legais vigentes e aplicáveis à matéria aqui discutida, adoto-o com parte integrante do meu voto. Assim como, procedeu-se à devida adequação do lançamento para a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 046/97, art. 1º, inciso I, alínea “a”.

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º, § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 100%, fixada no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, reduzida para 75% pelos artigos 44 a 61 da Lei nº 9.430/96, conforme já devidamente efetuado pela autoridade julgadora “a quo”.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

D 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001277/96-78
Acórdão nº. : 106-12.477

Quanto ao argumento de que a mencionada multa agride dispositivo constitucional, esclareço apenas que, até o momento, não se têm notícias de que o diploma legal que a criou tenha sido declarado inconstitucional.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal(art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Resta, ainda, o argumento apresentado da invocação do art. 112 do CTN, onde o mencionado dispositivo prevê hipóteses em que, em matéria de infrações à legislação tributária, e penalidades correspondentes, devem as normas respectivas receber interpretação mais favorável ao contribuinte.

Essa interpretação mais benéfica terá lugar, porém, apenas em caso de dúvida quanto a algum dos aspectos da norma, enfocados nos incisos do artigo. Entretanto, não se aplica ao caso em contenda, uma vez que não há dúvida quanto interpretação da norma legal, por estarem devidamente capitulados, de maneira clara e transparente, todas as infrações e penalidades aplicáveis. Assim, não deve prevalecer a invocação do mencionado diploma legal.

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/